



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Recurso nº : 131.466
Acórdão nº : 301-32.153
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente(s) : TECNOVAL NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR /BA

EMENTA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - DEBÊNTURES - DERIVADAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos expressos em obrigações ao portador - debêntures - emitidas pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 18 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

RELATÓRIO

A Contribuinte já identificada formalizou junto a Delegacia da Receita Federal em Camaçari-BA, por meio de Declaração de Compensação – DC, em 17/10/03 (fl. 01), o Pedido de Compensação de crédito oriundo de obrigações da ELETROBRÁS com débitos de tributos diversos, no valor de R\$ 56.457,51, conforme cópias de DCTF (fls. 77/78), consubstanciado em anterior Pedido de Restituição/Ressarcimento constante do processo nº 13502.000561/2003-51, indeferido pelo mesmo órgão.

O Parecer SAORT nº 0001/2004, de 29/01/04 (fls. 21/29) propugnou pela não homologação da DC ofertada pela então postulante, sob o argumento de que não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF com debêntures emitidas pela ELETROBRÁS; que a SRF não é órgão competente para decidir sobre resgate instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos e contribuições por ela administrada com créditos decorrentes de empréstimo compulsório recolhido a ELETROBRÁS, mencionando os arts. 49 a 51 e 66 do Dec. Regulamentador nº 68.419/71, donde extraiu que a administração do referido empréstimo compulsório foi integralmente atribuída a ELETROBRÁS, inclusive, no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados recolhidos por meio de Guia de Recolhimento cujo modelo foi aprovado pelo Min. das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS.

Menciona, ainda, a existência de Demonstrativo de Cálculo de Restituição, Quadro 3 do pedido de restituição, que evidencia que o crédito decorre de cédulas originais – “Debêntures” – num total de 12 (doze), bem como da existência de Laudo de Atualização Monetária elaborado por Perita Contábil, para as Apólices emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS (Obrigações ao Portador), Série “HH”, data de emissão em 22/05/1974, avaliadas em 03/06/2003, nos seguintes termos:

- Cédulas com 13 bônus de resgate, valor de cada cédula – R\$ 143.038,16 (há quatro cédulas).
- Cédulas com 16 bônus de resgate, valor de cada cédula – R\$ 191.834,78 (há oito cédulas).
- Montante solicitado a título de restituição R\$ 2.106.830,88.

Nesse mesmo sentido se pronuncia o Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 0001/2004 (fl. 30), ao indeferir o pleito da contribuinte consubstanciado no referido parecer e com fundamento no art. 227 da Port. MF nº 259/01, expressando o entendimento de que não há preceito legal que autorize a compensação pretendida pela contribuinte.

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

Irresignada a postulante avia a sua manifestação de inconformidade (fls. 36/72), sob os fundamentos contidos nos arts. 151-III do CTN, art. 17, § 11, da Lei nº 10.833/03, que altera o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em sua exposição historia sobre a legislação que instituiu, regulamentou e dispôs sobre o empréstimo compulsório, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal como tributo, obtendo o reconhecimento pelo Poder Judiciário para fim de ressarcimento pela União como responsável solidária, cujo órgão competente para efetuar-lo é a Secretaria da Receita Federal, que não pode se eximir dessa obrigação, aduzindo em síntese:

- Que o Empréstimo Compulsório – EC, é uma espécie de tributo e como tal foi recepcionado pelo art. 148-II da CF/88, sendo como tal reconhecido pelo Poder Judiciário conforme diversas jurisprudências que menciona ao longo de sua exposição, inclusive na esfera administrativa conforme precedente constante do Acórdão 202-10883, que reconheceu o direito à restituição do EC, de acordo com a MP nº 1.699-40/98, atual MP nº 1.770-49/99.
- Sobre a restituição de receitas não administradas pela SRF menciona em seu favor os arts 13 e 21, § 4º, da IN/SRF nº 210/02, para esclarecer que essa IN menciona os termos “ARRECADAÇÃO MEDIANTE DARF”, sendo tal emolumento instituído pela IN/SRF nº 81/96, enquanto que o EC vigorou entre os anos de 1966 a 1944, portanto não sendo alcançado pela referida IN.
- Que a autoridade fiscal descumpriu com o citado no art. 13 da IN 210/02, posto que ao julgar-se incompetente para a apreciação do pleito não o encaminhou para o órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de o mesmo se manifestasse quanto à pertinência do pedido.
- Quanto ao direito à compensação busca o fundamento do art. 156-II do CTN onde “extingue o crédito tributário a compensação; no art. 170 do CTN e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e, ainda, no art. 1º do Dec. 2.138/97”.
- Menciona citação extraída de texto de Hugo de Brito Machado, *“por fim, a União Federal é responsável solidariamente pelo adimplemento de referidas obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62, razão pela qual o crédito pode ser usado para compensação com débitos de tributos administrados pela SRF. Compensação de crédito*

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

contra a Fazenda Pública, com dívida tributária, independe de prévio assentimento do fisco, mas a este deve ser comunicado para fins de registro na contabilidade do ente público”.

- Assim, nos termos da Lei nº 4.156/62 que criou o EC e autorizou a emissão de debêntures da ELETROBRÁS para garantir o seu pagamento, a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão, portanto o proprietário de tais títulos possui crédito oponível tanto contra a ELETROBRÁS quanto contra a União Federal, posto a solidariedade pressupõe.
- A título de complementar o seu direito à compensação pretendida busca argumentos contidos nos pressupostos constitucionais quais sejam: a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade.

Requer, finalmente, a apreciação do mérito do pedido e o deferimento da compensação postulada.

A Decisão DRJ/SDR nº 05.706, de 26/08/04 (fls. 80/88) prolatou o acórdão que indeferiu a solicitação formulada pela Manifestante, sob os mesmos fundamentos legais utilizados no Despacho Decisório (fl.30), consoante os argumentos contidos na ementa adiante transcrita:

**“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.
Solicitação Indeferida.”**

O voto condutor destaca inicialmente que o pedido de restituição referente ao processo nº 13502.000561/2003-51, que originou o crédito a compensar foi indeferido pela DRJ/SDR-BA nº 5.694/2004, fato que por si só evidencia a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada e, conseqüentemente, a não homologação da Declaração de Compensação em tela, para aduzir ainda:

- Que deve haver lei específica autorizadora para tal, e os créditos devem ser líquidos e certos.
- Que no âmbito federal, o primeiro requisito – a lei autorizadora – só surgiu com a publicação da Lei nº

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

8.383/91, com previsão no artigo 66, vindo, posteriormente, outras leis a alterar a regulação da matéria a exemplo do art. 58 da Lei nº 9.069/95, que modificou o artigo 66 da Lei 8.383/91; da Lei 9.430/96 em seus artigos 73 e 74 que também tratou da matéria;

- Que dos dispositivos legais supramencionados depreende-se que a SRF só pode compensar tributos e contribuições por ela administrados;
- Reitera os mesmos argumentos e dispositivos legais apresentados no Parecer SAORT (fls. 21/29) para afirmar que a restituição do Empréstimo Compulsório é da competência da ELETROBRÁS e não da SRF;
- Menciona a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 06, de 27/02/04 transcrevendo a ementa: *"inexiste disposição legal a autorizar a compensação das obrigações emitidas pela Eletrobrás, relativas ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, e alterações, como tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*;
- Que no mesmo sentido dessa solução de consulta vão os julgados das DRJ, mencionando a Decisão nº 4.004/03, da 2ª Turma da DRJ/SP;
- Quanto ao acórdão nº 202-10883 observa que aquele litígio versou sobre o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, nos termos do DL 2.288/86. Entretanto, sobre o mesmo assunto, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 301-31246, em Sessão realizada em 12/05/04, decidiu de forma contrária, em manifestação mais recente.

Ciente da decisão de primeira instância supostamente em 03/09/04 (fls. 90/93), eis que o AR que encaminhou a intimação da DRF/CCI nº 139/2004 (fl. 89) não se encontra nos autos, a contribuinte avia o seu recurso voluntário em 04/10/04 (fl. 94), portanto tempestivo, reiterando os termos contidos na exordial e na manifestação de inconformidade, complementando-os com os termos adiante resumidos:

1. O Recurso deverá ser recebido em seu duplo efeito nos moldes do art. 151-III do CTN c/c o art. 17, § 11, da Lei nº 10.883/03, que altera o art. 74 da Lei 9.430/96.
2. Defende que a CF/88 por meio do seu art. 148-II de instituiu o tributo denominado Empréstimo Compulsório, sendo a União a pessoa jurídica titular do direito e da competência ao resultado da sua

arrecadação, competência essa indelegável (art. 4º, CTN), sendo irrelevante se o montante recolhido veio ou não a ser revertido direta ou indiretamente em prol da União.

3. O Empréstimo Compulsório é um instituto que estabelece obrigações recíprocas aos contratantes, estando o particular sujeito a uma obrigação de dar dinheiro ao Estado que, por sua vez, encontra-se igualmente obrigado a, tempos depois, restituir este mesmo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros.
4. Assim, a não ser pela sua fonte – a lei – o Empréstimo Compulsório corresponde a uma mera derivação do clássico empréstimo de coisas fungíveis, também conhecido como MÚTUO pelo Direito Privado.
5. Menciona a consubstanciar essa tese o artigo 586 do Código Civil, onde o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade ou quantidade, ..., retratando o princípio da igualdade.
6. Cita o Min. Pedro Acioli, do Tribunal Federal de Recursos, que ao apreciar a inconstitucionalidade do DL nº 2.288/86, afirmava que *“todo empréstimo compulsório em dinheiro pressupõe necessariamente devolução em dinheiro”*.
7. Que o plenário do e. Tribunal ao declarar a inconstitucionalidade dessa norma que instituiu um empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis, com restituição em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, decidiu que em se tratando de mútuo compulsório, exigível em dinheiro, a sua devolução obriga-se a ser em espécie e não mediante cotas do FND, o que descaracteriza a figura do empréstimo.
8. O referido crédito tributário foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que sofreu várias alterações dentre elas o Dec. nº 68.419/71, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS.
9. Que o Dec. nº 68.419/71 em seus arts. 7º e § 1º, 8º, 10 e 20, respectivamente, estabelece que: a) art. 7º, caput - ... na ausência de agência do Banco do Brasil, o recolhimento do imposto único será em órgão arrecadador da Secretaria da Receita Federal; art. 7º, §

1º - ... a guia de recolhimento mensal do imposto único obedecerá ao modelo e notas aprovados pela Secretaria da Receita Federal; b) art. 8º - deduzidos 0,5% para as despesas de arrecadação e fiscalização a cargo do Ministério da Fazenda...; c) art. 10 - os distribuidores de energia elétrica são obrigados a possuir livro fiscal, destinado ao controle da arrecadação e do recolhimento do imposto único, cujo modelo e notas serão aprovadas pela Secretaria da Receita Federal; d) art. 20 - a direção dos serviços de fiscalização do imposto único sobre energia elétrica compete à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

10. Para consubstanciar a sua tese menciona julgados do STJ (fl. 100) REsp. 611979 - DJ de 04/05/04, Resp. 605623 - DJ de 17/03/04, REsp. 589522 - DJ de 23/03/04, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux. Menciona, ainda, o Acórdão nº 303-31089, Sessão de 02/12/03, Recurso nº 124905, Rel. Conselheiro Irineu Bianchi, cuja ementa transcreve-se: *"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. A Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedido de restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986. Inteligência dos arts. 106 e 110, do CTN, c/c o art. 18, inciso II, § 4º da Lei nº 10.522, dos arts. 13 e 34 da IN 210 e do art. 9º XIX do regimento interno dos Conselhos de Contribuintes"*.
11. Argüi a responsabilidade solidária da União relativamente à restituição/compensação das obrigações da ELETROBRÁS, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, citando em defesa de sua tese o Acórdão nº 19.052/SP - 199700027740, DJ de 23/06/97, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.
12. menciona também os arts. 275 do CC e 125 do CTN que tratam de responsabilidade solidária a se enquadrar ao caso vertente.
13. Historia sobre a evolução da legislação pertinente à matéria já apresentada anteriormente às fls. 42/62.
14. Sobre o direito potestativo do recorrente e não observado pela autoridade julgadora argüi que a legislação de regência sobre a compensação sofreu modificações importantes, em especial a MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, quando em seu art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, §§ 1º e 2º, que expressamente consagrou o direito de compensar administrativamente o seu crédito contra débito para

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

com a Fazenda Nacional. Em ato contínuo a IN/SRF nº 210/02, estatuiu em seu art. 21 que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos, próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

15. Menciona julgado do STJ em seu favor (fl. 112), ou seja, em favor da compensação realizada entre empréstimo compulsório com PIS e COFINS, REsp. 587019 – DJ de 16/02/04, pág. 225, Rel. Min. José Delgado.
16. Invoca os princípios contidos no art. 37, CF/88, no sentido de chamar a atenção quanto ao tratamento justo a ser dispensado para o seu pleito.
17. Requer o deferimento da compensação.

É o relatório.



Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre pedido de compensação de débitos por meio de “Declaração de Compensação” (fl. 01), com crédito do contribuinte oriundo de Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS (obrigações ao portador), protocolado junto a DRF/Camaçari-Ba e já indeferido pelo processo nº 13502.000561/2003-51.

Em razão de reunir os elementos fáticos e de direito necessários à apreciação da matéria, por apresentar-se de forma didática, racional e de fácil compreensão, enfim por resultar num trabalho esmerado, a ponto de se constituir num precedente de referência, adoto, na integralidade, o voto condutor da decisão prolatada através do acórdão de nº 302-36.831, da lavra da Conselheira Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO D’AMORIM, da Segunda Câmara deste Conselho, adiante transcrito:

“O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 97 do CTN é a expressão do princípio da legalidade tributária de forma mais ampliada. A obrigatoriedade de lei alcança dentre as situações relativas aos tributos, a instituição e extinção dos mesmos, bem como a extinção de crédito tributário. O art. 156 relaciona as hipóteses de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do depósito no artigo 150 e seus § § 1º a 4º.

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;

X – a decisão judicial passado em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104/2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149''(os grifos não são do original).

Segundo o próprio CTN em seu art. 156, IX, só é possível a **dação em pagamento em bens imóveis**, inclusive, sujeito a regulamentação por lei ordinária, razão pela qual, à vista do referido artigo e à mingua de lei ordinária autorizadora, não é possível a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de títulos mobiliários, e para o caso específico, tratam-se de títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, denominados de *Obrigações ao Portador*.

A aceitação ou não da dação, fica vinculada ao interesse do sujeito ativo, sendo pois ato discricionário. Assim, só devem ser aceitos em dação os bens (imóveis) que tenham alguma utilidade para o serviço público ou que possam ter alguma aplicação em algum programa de interesse público, bem como na forma e condições estabelecidas em lei.

O instituto da dação em pagamento é modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida (arts. 356 a 359 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e o art. 995 do antigo Código Civil. Opera-se

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

com o consentimento do credor em receber objeto diverso daquele que constituía a prestação, portanto, pressupõe o assentamento do credor, sendo imperiosa, portanto, a aceitação por parte do credor, o que, em se tratando de créditos tributários, não está sujeita à mera vontade do administrador, mas sim à autorização expressa de lei ou de ato legislativo que a equivalha.

Anteriormente, alguns entes federativos aceitavam a dação em bens móveis e atualmente vale lembrar que tal autorização se deu em relação à utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDAs no pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, “a”, da Lei nº 4.504, de 30/11/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578, de 24/06/92), bem assim em relação à utilização de títulos da dívida pública (Letras do Tesouro Nacional – LTNs, Letras Financeiras do Tesouro – LFTs e Notas do Tesouro Nacional – NTNs) para pagamento de tributos federais pelo seu valor de resgate, conforme art. 6º da Lei nº 10.179, 6/02/2001, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.974-79, de 04/05/2000. Logo, nenhum outro título da dívida pública foi inserido.

Concluo, pois, que não há previsão legal para dação em pagamento de bens móveis.

Quanto a questão da compensação do alegado crédito representativo dos mencionados títulos com débitos no REFIS da empresa, tem-se que o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, remetendo ao legislador ordinário o disciplinamento da matéria.

A Lei 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66, disciplinou a compensação, em cumprimento ao disposto do art. 170 do CTN.

A respectiva norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Os demais créditos não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações posteriores através das Leis nºs 9.069, de

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

29/06/95 e 9.250, de 26/12/95, foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

As modificações advindas dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, foram no sentido de disciplinar o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/1986, que tratava de compensação de débitos antes de se efetuar a restituição de indébitos tributários ou o ressarcimento de créditos.

Ou seja, da análise dos dispositivos acima elencados, extrai-se que a compensação, no âmbito administrativo, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente é possível com valores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- correspondem à crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;
- decorram de pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, assim considerados aqueles que decorram de pagamento indevido ou a maior que o devido; de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento ou rescisão de decisão condenatória (restituição), e, ainda, os relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (ressarcimento).
- As “Obrigações da Eletrobrás – Debêntures” não atendem as condições supra mencionadas, tendo em vista que a Lei nº 4.156 de 28/11/62, dispôs, em seu artigo 4º, sobre a instituição do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cobrado pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, juntamente com suas contas, durante 5 (cinco) exercícios a contar de 1964, em face do qual os consumidores tomaram obrigações da referida Companhia, representadas por títulos de crédito resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, *in verbis*:

“Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da

Processo nº
Acórdão nº

: 13502.001177/2003-75
: 301-32.153

ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício de 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo”.

O referido artigo sofreu alterações das Leis nº 4.156, de 28/11/62, e 4.364, de 22/07/64, basicamente em relação ao cálculo das parcelas do empréstimo e à destinação dos recursos arrecadados.

Para regulamentar o empréstimo em questão, foi editado o Decreto nº 52.888, de 20/11/63, que incumbiu o Ministério das Minas e Energia da expedição das instruções complementares relativas a sua arrecadação e das normas a serem observadas para a energia das obrigações.

A Lei nº 5.073, de 18/08/66, alterou o prazo de resgate das obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos e prorrogou a cobrança do citado empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, conforme se verifica do texto transcrito a seguir:

“Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

prevista no art. 3º da Lei de nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor”(os grifos não são do original).

As referidas alterações foram tratadas no Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 68.419, de 25/03/71, o qual dispôs que:

“Art. 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

(...)

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuado nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10(dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

(...)

Art 62. As obrigações terão o seu valor nominal aprovado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS que autorizar a respectiva emissão, sendo-lhe facultado fazê-lo em séries de diferentes

valores, dentro do mesmo ano, caso em que cada série será identificada por uma letra, seguida do ano da emissão".(os grifos não são do original)

A cobrança do empréstimo compulsório foi prorrogada, ainda, sucessivas vezes até a edição da Lei nº 7.181, de 20/12/83, que estendeu sua cobrança até o exercício de 1993.

A cobrança da referida exação foi recepcionada, expressamente, pelo § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, também não há previsão legal para o pleito de compensação, tendo em vista que:

- não obstante à questão levantada pela recorrente, no tocante ao empréstimo compulsório ser considerado tributo e ser administrado pela Eletrobrás, não lhe retirando o caráter tributário. Tem-se que de fato o art. 5º do CTN e art. 145 da Lei Maior definem quais as espécies de tributos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem instituir: são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Porém, a Constituição também prevê mais duas espécies de tributo: os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149), como a própria interessada menciona é administrado pela Eletrobrás;
- o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;
- os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;
- não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional. Primeiro, porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (*sic*), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da

Processo nº : 13502.001177/2003-75
Acórdão nº : 301-32.153

Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso.

(...).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.”

Ante o exposto, conheço do recurso por atender aos pressupostos à sua admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator